

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.902380/2008-82
Recurso nº 917.637 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.162 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVO CRÉDITO. NOVA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO CONTRIBUINTE.

O crédito apurado pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e utilizado na compensação de débitos tributários mantém-se vinculado à declaração de compensação que o sediou, até a definitividade da decisão de homologação parcial/não homologação. A apuração/apresentação de novo crédito exige a transmissão de nova declaração de compensação, cuja apreciação e decisão é de competência da Autoridade Administrativa de jurisdição do contribuinte. Impossível a admissão de pedido de retificação de declaração de compensação em sede de defesa administrativa, mediante apresentação de novo crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado, vencido o Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O contribuinte supra descrito transmitiu em 15/04/2004 a declaração de compensação, fls. 01/05, por meio da qual compensou débito de COFINS no valor de R\$ 5.144,57, referente ao PA de junho/2004, com crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior da contribuição para o PIS/PASEP, correspondente ao PA de março/2003.

Em 25/05/2008 foi emitido o Despacho Decisório eletrônico, fls. 06, negando o pedido com fundamento na ausência de crédito suficiente para compensar o valor do débito informado em PER/DComp. Cumpre informar que dos valores informados em PER/DComp, verifica-se às fl. 02 um crédito igual a R\$ 4.192,12 e às fls. 03 DARF no valor de R\$ 5.658,71. No entanto o crédito de R\$ 5.658,71 foi utilizado para compensar outro débito, sendo inclusive este fato confirmado pelo contribuinte.

Insatisfeito com a conclusão do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 10/11, sob argumento de que foram indicadas incorretamente as informações constantes no DARF referente ao PER/DComp que instrui os autos e confirma ter indicado dados correspondentes a outro recolhimento. Deste modo, requereu a retificação das informações declaradas erroneamente com o propósito de que seja corrigido o pedido de compensação, agora com os dados do DARF arrecadado em 15/04/2003 no valor de R\$ 33.909,07.

Em 29/06/2010 sobreveio a Decisão n.º 11-30.543 da 2ª Turma da DRF de Recife às fls. 38/40:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA APRECIAR.

É dever do contribuinte identificar perfeitamente, na declaração de compensação, os créditos que pretende sejam reconhecidos.

A apreciação de declaração de compensação - original ou retificadora - é de competência originária exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte, não cabendo, portanto, a sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado o contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 44/50 sob os seguintes pressupostos:

- Trata-se de pedido de restituição combinado com declaração de compensação e após verificar o PER/DComp enviado, notou ter errado em seu preenchimento em razão da indicação de dados incorretos no DARF;
- O DARF que deveria ter sido indicado no PER/DComp, foi recolhido em 15/04/2003 e é relativo ao PA de 31/03/2003, código de receita 8109, no valor de R\$ 33.909,07;
- Ocorreu erro material no preenchimento do PER/DComp e deste modo a IN n.º 432/2004, autoriza a sua retificação e cita julgado desse colegiado para fundamentar o seu pedido. Além do que a IN n.º 210/2002 obriga o Fisco a realizar a compensação quando presente o crédito;
- Embora a DRJ tivesse notícia do crédito, deixou de encaminhar os autos a repartição de origem para que esta realizasse a compensação pretendida.

Por fim, requer o deferimento do pedido de compensação apresentado e que seja observado o princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Juliano Lirani

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso merece ser analisado.

Conforme relatado, após transmitido o PER/DCOMP n.º 11725.99970.140704.1.3.04-5607 em 15.05.2004 e intimado do Despacho Decisório emitido em 25.05.2008, o contribuinte constatou ter se equivocado na indicação do crédito contido no DARF, razão pela qual deseja a correção do crédito antes citado no referido PER/DCOMP, a fim de que seja substituído pelo crédito de R\$ 33.909,07, recolhido em 15.04.2003, sob a alegação de ter ocorrido erro material e o art. 7º da IN n.º 432/2004 autorizar a retificação do PER/DCOMP.

Assim, embora o contribuinte tenha apresentado o pedido de retificação do PER/DCOMP após ter tomado ciência do Despacho Decisório, ainda assim, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser reformada para que a Fazenda se manifeste a respeito da existência do crédito no valor de R\$ 33.909,07, tal providência visa atender ao princípio da verdade material que deve pautar a análise do caso.

Além do que, é importante apontar que embora o contribuinte tenha trazido aos autos documentos que auxiliam na demonstração de seu direito, a DRJ deixou de fazer qualquer juízo de valor sobre estas provas.

Acontece que em razão do princípio do devido processo legal e do princípio da verdade material deve ser garantido ao contribuinte o direito em ver apreciado pelo Fisco todas as provas trazidas aos autos, sob pena de violação do art. 5º do Texto Constitucional.

Pelo exposto, voto por reformar a decisão de primeira instância, para que uma nova seja proferida avaliando o novo crédito apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Voto Vencedor

Processo nº 10480.902380/2008-82
Acórdão n.º 3803-003.162

S3-TE03
Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

A controvérsia dos autos cinge-se à pretensão da Recorrente, veiculada já na sua defesa na manifestação de inconformidade, de retificar a declaração de compensação-DComp nº 11725.99970.150704.1.3.04-5607, fls.01/05, que constitui este processo, para que seja considerado como crédito o pagamento efetuado em 15/04/2003 e não o que indicara na DComp, realizado em 15/09/2003.

Nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96 “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”.

A norma acima deixa expressa a utilização de um crédito para cada procedimento de compensação operado pelo contribuinte. Disso, se extrai que ante a apuração de um novo crédito deve-se operar uma nova compensação.

Na hipótese de ocorrerem erros materiais na DComp, existe previsão normativa para a sua retificação, por meio da transmissão de outra DComp, que faz as vezes da original, sobretudo para o efeito da data da valoração, o encontro de contas entre débitos e crédito, segundo as regras insertas na IN SRF de nºs 432/2004, vigente à época das Dcomp em discussão, reproduzidas nos arts. 56 a 59 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005 e seguintes.

No caso presente, a pretensão da Recorrente de modificar o crédito utilizado na DComp, além de não dizer respeito a erro material, dá-se em sede dos recursos, sem que tenha sido transmitida nova DComp. Esse novo crédito ofertado, não foi alvo de apreciação pela Autoridade Administrativa da jurisdição da Contribuinte, a quem compete fazê-lo. Disso, resulta a impossibilidade de o colegiado *a quo* se manifestar sobre o pedido, em primeira apreciação, por refugir a sua competência, nos termos do art.212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009.

Desse modo, correta a decisão de primeira instância de não conhecimento da manifestação de inconformidade, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já acima consignados.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 28 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA